Câmara Municipal de Pontal Do Pa

Estado do Paraná

Mensagem Nº 142/2018

Processo Legislativo: 1119/2018

Anteprojeto de Lei: 148/2018

Súmula: "Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências. "

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 12/11/2018

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA:____/____/____

URBANISMO I.M._____ DATA:____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:____/____/____

OBS.: Proj de Lei nº 137
Lei nº 1892 de 03/12/18

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

LEI Nº 1.892, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Súmula: "Dispõe Sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal – SIM/POV, subordinado à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e Microempreendedor Individual em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem vegetal e a garantia da qualidade dos alimentos que são gerados por tais matérias primas pelos produtores do município, evitando assim a sua clandestinidade.

Parágrafo único. O SIM/POV visa inspecionar a obtenção, o processamento, a comercialização e a industrialização dos produtos de origem vegetal e subprodutos, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I – Produtos Artesanais - Qualquer produto comestível de origem vegetal, elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.
II – Agroindústrias Artesanais Rurais - Estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem vegetal e que parte dessa matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.
III – Indústrias Familiares - São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou às próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênico/sanitários, descritos na legislação específica.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal será implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o seu efetivo funcionamento.

Art. 3º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal será exercida pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. A fiscalização prevista nesta lei engloba cereais, frutas, tubérculos e raízes, legumes, leguminosas e vegetais folhudos e seus subprodutos.

Art. 5º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no âmbito do município será exercida:

I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
II – No trânsito de produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana ou à industrialização;
III – Nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal;
IV – Nos estabelecimentos atacadistas elou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam quaisquer produtos derivados de origem vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como qualquer local onde é recebido, manipulado, elaborado, transformado, preparado, conservado, armazenado, depositado, acondicionado, embalado e rotulado com finalidade industrial ou comercial os vegetais e seus subprodutos.

Art. 6º. A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e pela Secretaria Municipal de Saúde, será supervisionada por engenheiro agrônomo, técnico agrícola e/ou outros técnicos habilitados, e terá como objetivos:

I – O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem vegetal e seus subprodutos;
II – O controle de qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem vegetal e seus subprodutos;
III – A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem vegetal e seus subprodutos;
V – O cumprimento dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;
VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;
VII – A fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;
VIII – A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal poderá solicitar o auxílio policial e da Guarda Civil Municipal, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 8º. Compete às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e Microempreendedor Individual e de Saúde:

I – Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem vegetal;
II – Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento, junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço;
III – Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção, fiscalização e inspeção dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos.

Art. 9º. As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal serão apresentadas através de relatório mensal enviado às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e Abastamento e de Saúde.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 10. Serão destinados às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual e de Saúde recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementado se necessário.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde, Seção de Vigilância Sanitária, em consonância com a legislação em vigor, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.080/1990 e continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e demais legislações pertinentes.

Art. 12. Fica expressamente proibido o funcionamento no Município de Pontal do Paraná, de qualquer estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e conforme legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual, de Pontal do Paraná, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e União e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios.

Art. 14. As empresas já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 15. As matérias-primas, os produtos, os subprodutos, os insumos e os vegetais deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Em qualquer situação que se faça necessário, para fins da presente fiscalização, o S.I.M./POA de Pontal do Paraná, poderá determinar, por escrito, a apresentação de documento legal do estabelecimento ou produtos, facultada a apreensão da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de termo de apreensão.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

Art. 18. Em caso de irregularidade que não traga prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou a saúde pública, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção, o S.I.M. - PONTAL DO PARANÁ poderá emitir termo de intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 19. Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública ou do consumidor ou ainda para o cumprimento da norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, medidas preventivas de apreensão temporária dos produtos e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 20. São consideradas infrações da presente lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I – Desacatar ou desrespeitar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;
II - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
III – Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;
IV – Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 21. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – A advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário.
II – Multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência, e no caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização.
III – Apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas.
IV – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.
V – Apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados.
VI – Apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;
VII – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º. Para fins desta lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 2º. Após a terceira reincidência será expedido pelos técnicos do S.I.M, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado pelo Município na imprensa local e, ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações do Departamento de Agricultura e Pesca.

§ 3º. As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

I – Leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
II – Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III – Gravíssimas - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 4º. As circunstâncias atenuantes e agravantes serão fixadas por Decreto.

§ 5º. A suspensão de que trata o inciso IV, do caput do caput deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 6º. A interdição de que trata o inciso VII, do caput deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 8º. Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 9º. As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 22. A pena de multa será cobrada em Unidade Fiscal do Município - UFM, obedecidos aos seguintes critérios:

I – De 01 (uma) até 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM, nas infrações leves;
II – Mais de 10 (dez) até 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município - UFM, nas infrações graves;
III – Mais de 30 (trinta) até 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município – UFM, nas infrações gravíssimas.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 23. Na hipótese de o responsável pelo estabelecimento abrangido por esta Lei descumprir de forma parcial ou total as condições impostas, será lavrado auto de infração e instaurado o competente processo administrativo.

Parágrafo único: Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para providências cabíveis.

Art. 24. Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas.

§ 1º. A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o caput deste artigo, além da execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º. As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

I – Por infração leve: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;
II – Por infração grave: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município;
III – Por infração gravíssima: 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

Art. 25. O infrator, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada.

Parágrafo único: Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M..

Art. 26. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e do Microempreendedor Individual, constantes no Orçamento do Município de Pontal do Paraná.

Art. 27. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal, serão resolvidos através de resoluções e ou decretos do Executivo.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.542/2015, referentes aos produtos de origem vegetal.

Art. 29. Esta lei será regulamentada por meio de decreto.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 03 de dezembro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

RICARDO DOMINGUES DE AGUIAR
Secretário Municipal de Recursos Naturais

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 057/2018 – 1L

Pontal do Paraná, 28 de novembro de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os números 136, 137 e 138/2018, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 137/2018

SÚMULA: "Dispõe Sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal – SIM/POV, subordinado à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e Microempreendedor Individual em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem vegetal e a garantia da qualidade dos alimentos que são gerados por tais matérias primas pelos produtores do município, evitando assim a sua clandestinidade.

Parágrafo único. O SIM/POV visa inspecionar a obtenção, o processamento, a comercialização e a industrialização dos produtos de origem vegetal e subprodutos, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I – Produtos Artesanais - Qualquer produto comestível de origem vegetal, elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.

II – Agroindústrias Artesanais Rurais - Estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem vegetal e que parte dessa matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.

III – Indústrias Familiares - São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou às próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênico/sanitários, descritos na legislação específica.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal será implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o seu efetivo funcionamento.

Art. 3º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal será exercida pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. A fiscalização prevista nesta lei engloba cereais, frutas, tubérculos e raízes, legumes, leguminosas e vegetais folhudos e seus subprodutos.

Art. 5º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no âmbito do município será exercida:

I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – No trânsito de produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana ou à industrialização;

III – Nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal;

IV – Nos estabelecimentos atacadistas elou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam quaisquer produtos derivados de origem vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como qualquer local onde é recebido, manipulado, elaborado, transformado, preparado, conservado, armazenado, depositado, acondicionado, embalado e rotulado com finalidade industrial ou comercial os vegetais e seus subprodutos.

Art. 6º. A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e pela Secretaria Municipal de Saúde, será supervisionada por engenheiro agrônomo, técnico agrícola e/ou outros técnicos habilitados, e terá como objetivos:

I – O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

II – O controle de qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

III – A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

V – O cumprimento dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

VII – A fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal poderá solicitar o auxílio policial e da Guarda Civil Municipal, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 8º. Compete às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e Microempreendedor Individual e de Saúde:

I – Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem vegetal;

II – Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento, junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena

orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço;

III – Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção, fiscalização e inspeção dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos.

Art. 9º. As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal serão apresentadas através de relatório mensal enviado às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e Abastamento e de Saúde.

Art. 10. Serão destinados às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual e de Saúde recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementado se necessário.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde, Seção de Vigilância Sanitária, em consonância com a legislação em vigor, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.080/1990 e continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e demais legislações pertinentes.

Art. 12. Fica expressamente proibido o funcionamento no Município de Pontal do Paraná, de qualquer estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e conforme legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual, de Pontal do Paraná, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e União e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios.

Art. 14. As empresas já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 15. As matérias-primas, os produtos, os subprodutos, os insumos e os vegetais deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Em qualquer situação que se faça necessário, para fins da presente fiscalização, o S.I.M./POA de Pontal do Paraná, poderá determinar, por escrito, a apresentação de documento legal do estabelecimento ou produtos, facultada a apreensão da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de termo de apreensão.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

Art. 18. Em caso de irregularidade que não traga prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou a saúde pública, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção, o S.I.M. - PONTAL DO PARANÁ poderá emitir termo de intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 19. Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública ou do consumidor ou ainda para o cumprimento da norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, medidas preventivas de apreensão temporária dos produtos e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 20. São consideradas infrações da presente lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I – Desacatar ou desrespeitar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;

II - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III – Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;

IV – Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 21. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – A advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário.

II – Multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência, e no caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização.

III – Apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas.

IV – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

V – Apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados.

VI – Apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º. Para fins desta lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 2º. Após a terceira reincidência será expedido pelos técnicos do S.I.M, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado pelo Município na imprensa local e, ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações do Departamento de Agricultura e Pesca.

§ 3º. As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

I – Leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 4º. As circunstâncias atenuantes e agravantes serão fixadas por Decreto.

§ 5º. A suspensão de que trata o inciso IV, do caput do caput deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 6º. A interdição de que trata o inciso VII, do caput deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 8º. Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 9º. As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 22. A pena de multa será cobrada em Unidade Fiscal do Município - UFM, obedecidos aos seguintes critérios:

I – De 01 (uma) até 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM, nas infrações leves;

II – Mais de 10 (dez) até 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município - UFM, nas infrações graves;

III – Mais de 30 (trinta) até 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município – UFM, nas infrações gravíssimas.

Art. 23. Na hipótese de o responsável pelo estabelecimento abrangido por esta Lei descumprir de forma parcial ou total as condições impostas, será lavrado auto de infração e instaurado o competente processo administrativo.

Parágrafo único: Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para providências cabíveis.

Art. 24. Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas.

§ 1º. A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o caput deste artigo, além da execução forçada,

acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º. As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

I – Por infração leve: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

II – Por infração grave: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município;

III – Por infração gravíssima: 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

Art. 25. O infrator, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada.

Parágrafo único: Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M..

Art. 26. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e do Microempreendedor Individual, constantes no Orçamento do Município de Pontal do Paraná.

Art. 27. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal, serão resolvidos através de resoluções e ou decretos do Executivo.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.542/2015, referentes aos produtos de origem vegetal.

Art. 29. Esta lei será regulamentada por meio de decreto.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 28 de novembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do Artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 28 e 29 de novembro, sejam realizadas, ainda hoje logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1173/2018 Hora: 09:45
Data de Protocolo: 27/11/2018
Interessado: Vereadores
Assunto: Req. de Dispensa do Intersticio

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 082/2018.
HORA: 10:00 h.
DATA: 20/11/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

RESOLVO CONVOCAR TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS A SE REALIZAREM NOS DIAS 27, 28 E 29 DE NOVEMBRO DE 2018 ÁS 17:15 HORAS.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018, que capeia a mensagem nº 132/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***
 Súmula: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Disposições. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 147/2018, que capeia a mensagem nº 141/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***
 Súmula: "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam Produtos de Origem Animal e dá outras providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 148/2018, que capeia a mensagem nº 142/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***
 Súmula: "Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 149/2018, que capeia a mensagem nº 143/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***
 Súmula: "Declara a "Festa de São José" Patrimônio Cultural do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 029/2018

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2018, às 17:15 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018.***
- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 147/2018.***
- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 148/2018.***
- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 149/2018.***

Pontal do Paraná, em 20 de novembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 030/2018.

Pontal do Paraná, em 20 de novembro de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e I da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2018, às 17:15 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 079/2018.
HORA: 11:30 h.
DATA: 12/11/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

12/11/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- ***O Anteprojeto de Lei nº 146/2018, que capeia a Mensagem nº 140/2018, protocolado sob processo Legislativo nº 1117/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 170.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº 147/2018, que capeia a Mensagem nº 141/2018, protocolado sob processo Legislativo nº 1118/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências. "

- ***O Anteprojeto de Lei nº 148/2018, que capeia a Mensagem nº 142/2018, protocolado sob processo Legislativo nº 1119/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

Ofício nº 142/2018/GAB/PGM Pontal do Paraná, 08 de novembro de 2018.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 142/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 142/2018**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe Sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1119/2018 Hora: 11:13
Data de Protocolo: 12/11/2018
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 142/2018 - GAB

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM N° 142/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Dispõe Sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências".**

Considerando que a legislação vigente, Lei Municipal nº 1.542/2015, unificou a inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, desconsiderando as divergências nos procedimentos a serem adotados.

Tendo em vista que a norma jurídica supracitada, embora recente, é detentoras de lacunas, as quais criam empecilhos para a realização do efetivo procedimento de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem vegetal.

Visando adequar os procedimentos da inspeção municipal, apresenta-se projeto de lei que visa a implantação do S.I.M./P.O.V.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

PROJETO DE LEI 148 /2018

Súmula: "Dispõe Sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências".

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal – SIM/POV, subordinado à Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e Microempreendedor Individual em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem vegetal e a garantia da qualidade dos alimentos que são gerados por tais matérias primas pelos produtores do município, evitando assim a sua clandestinidade.

Parágrafo único. O SIM/POV visa inspecionar a obtenção, o processamento, a comercialização e a industrialização dos produtos de origem vegetal e subprodutos, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I – Produtos Artesanais - Qualquer produto comestível de origem vegetal, elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.

II – Agroindústrias Artesanais Rurais - Estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem vegetal e que parte dessa matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.

III – Indústrias Familiares - São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou às próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênico/sanitários, descritos na legislação específica.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal será implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o seu efetivo funcionamento.

Art. 3º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal será exercida pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. A fiscalização prevista nesta lei engloba cereais, frutas, tubérculos e raízes, legumes, leguminosas e vegetais folhudos e seus subprodutos.

Art. 5º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no âmbito do município será exercida:

I – Nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – No trânsito de produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana ou à industrialização;

III – Nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal;

IV – Nos estabelecimentos atacadistas elou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam quaisquer produtos derivados de origem vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como qualquer local onde é recebido, manipulado, elaborado, transformado, preparado, conservado, armazenado, depositado, acondicionado, embalado e rotulado com finalidade industrial ou comercial os vegetais e seus subprodutos.

Art. 6º. A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, pela Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e pela Secretaria Municipal de Saúde, será supervisionada por engenheiro agrônomo, técnico agrícola e/ou outros técnicos habilitados, e terá como objetivos:

I – O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

II – O controle de qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

III – A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

V – O cumprimento dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

VI – A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

VII – A fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal poderá solicitar o auxílio policial e da Guarda Civil Municipal, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 8º. Compete às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e Microempreendedor Individual e de Saúde:

I – Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem vegetal;

II – Manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento, junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço;

III – Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção, fiscalização e inspeção dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos.

Art. 9º. As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal serão apresentadas através de relatório mensal enviado às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedor Individual e Abastamento e de Saúde.

Art. 10. Serão destinados às Secretarias Municipais de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual e de Saúde recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementado se necessário.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde, Seção de Vigilância Sanitária, em consonância com a legislação em vigor, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.080/1990 e continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e demais legislações pertinentes.

Art. 12. Fica expressamente proibido o funcionamento no Município de Pontal do Paraná, de qualquer estabelecimento industrial e entreposto de produto de

origem vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e conforme legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequena Empresa e Microempreendedor Individual, de Pontal do Paraná, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e União e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios.

Art. 14. As empresas já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 15. As matérias-primas, os produtos, os subprodutos, os insumos e os vegetais deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Em qualquer situação que se faça necessário, para fins da presente fiscalização, o S.I.M./POA de Pontal do Paraná, poderá determinar, por escrito, a apresentação de documento legal do estabelecimento ou produtos, facultada a apreensão da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de termo de apreensão.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades.

Art. 18. Em caso de irregularidade que não traga prejuízo efetivo ou potencial aos consumidores e/ou a saúde pública, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção, o S.I.M. - PONTAL DO PARANÁ poderá emitir termo de intimação para concessão de prazo a fim de que seja sanada a irregularidade.

Art. 19. Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública ou do consumidor ou ainda para o cumprimento da norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, medidas preventivas de apreensão temporária dos produtos e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 20. São consideradas infrações da presente lei, além das previstas em regulamentos específicos do Poder Executivo:

I – Desacatar ou desrespeitar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;

II - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III – Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;

IV – Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 21. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – A advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário.

II – Multa, devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência, e no caso de múltiplas reincidências a multa será aplicada conforme o número de reincidências registradas pela fiscalização.

III – Apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas.

IV – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

V – Apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados.

VI – Apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII – Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º. Para fins desta lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 2º. Após a terceira reincidência será expedido pelos técnicos do S.I.M, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado pelo Município na imprensa local e, ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações do Departamento de Agricultura e Pesca.

§ 3º. As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico- financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei:

I – Leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

III – Gravíssimas - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 4º. As circunstâncias atenuantes e agravantes serão fixadas por Decreto.

§ 5º. A suspensão de que trata o inciso IV, do caput do caput deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 6º. A interdição de que trata o inciso VII, do caput deste artigo, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 8º. Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 9º. As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 22. A pena de multa será cobrada em Unidade Fiscal do Município - UFM, obedecidos aos seguintes critérios:

I – De 01 (uma) até 10 (dez) Unidade Fiscal do Município - UFM, nas infrações leves;

II – Mais de 10 (dez) até 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município - UFM, nas infrações graves;

III – Mais de 30 (trinta) até 150 (cento e cinquenta) Unidade Fiscal do Município – UFM, nas infrações gravíssimas.

Art. 23. Na hipótese de o responsável pelo estabelecimento abrangido por esta Lei descumprir de forma parcial ou total as condições impostas, será lavrado auto de infração e instaurado o competente processo administrativo.

Parágrafo único: Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para providências cabíveis.

Art. 24. Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas.

§ 1º. A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o caput deste artigo, além da execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º. As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

I – Por infração leve: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;
II – Por infração grave: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município;
III – Por infração gravíssima: 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

Art. 25. O infrator, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada.

Parágrafo único: Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M..

Art. 26. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento, Micro e Pequenas Empresa e do Microempreendedor Individual, constantes no Orçamento do Município de Pontal do Paraná.

Art. 27. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Vegetal, serão resolvidos através de resoluções e ou decretos do Executivo.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.542/2015, referentes aos produtos de origem vegetal.

Art. 29. Esta lei será regulamentada por meio de decreto.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pontal do Paraná, 08 de novembro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

RICARDO DOMINGUES DE AGUIAR
Secretário Municipal de Recursos Naturais

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

LEI Nº 1542 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

Súmula: "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, vegetal e pescados e dá outras providências", no Município de Pontal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e fixa as normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Pontal do Paraná, para a industrialização, beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal, vegetal e pescados.

Art. 2º - A instalação e funcionamento de estabelecimentos de industrialização e comércio de produtos de origem animal e pescados, na área do Município de Pontal do Paraná, bem assim a fiscalização e inspeção do setor, nos respectivos estabelecimentos, obedecerá normas de posturas municipais e as exigências contidas na presente lei.

Art. 3º - A licença Municipal para instalação de indústria, comércio de produtos cárneos, vegetais e pescados, somente será concedida, após comprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de que os estabelecimentos estejam de acordo com o regulamento técnico específico para cada área de atuação.

Art. 4º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização de comércio e indústria local;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, pescadores, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.